

Meca Distribuidora de Livros LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 548/2025

MECA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.800.380/0001-23, com sede à av. sete de setembro 1420, sala 21, neste ato representada por seu representante legal Ricardo Sena de Menezes, RG 372433065, CPF 649.090.855-72, residente e domiciliado na Rua rio de são Pedro 55, Graça, Salvador Bahia, CEP 40150-350, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital / Termo de Referência que norteiam o Pregão Eletrônico nº 069/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - Da tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, uma vez protocolada dentro do prazo previsto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

2 - Da irregularidade na concepção do objeto

2.1 - Da apresentação aleatória e genérica do material

O Termo de Referência elenca temas amplos a serem tratados (alimentação saudável, reciclagem, economia de água e energia, combate à dengue), mas não define as características pedagógicas essenciais que devem nortear os materiais, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A BNCC prevê objetivos de aprendizagem distintos para cada etapa da educação básica. Contudo, o edital trata a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de forma indiferenciada, sem considerar as peculiaridades cognitivas de cada faixa etária. Tal ausência de detalhamento compromete a efetividade do objeto, permitindo a entrega de materiais genéricos e descontextualizados.

2.2 - Da capacitação insuficiente aos docentes

O edital limita-se a prever uma “**formação mínima de 10 horas**” para os docentes, sem, contudo, apresentar qualquer detalhamento quanto à metodologia a ser empregada, ao conteúdo programático a ser ministrado ou aos critérios de avaliação da aprendizagem. Trata-se, portanto, de exigência meramente formal, desprovida de parâmetros objetivos que assegurem a efetiva preparação dos professores para a utilização do material didático e para a mediação das atividades propostas.

É imprescindível observar que os educadores constituem os principais agentes de mediação dos conteúdos junto aos alunos, razão pela qual a formação oferecida deve ser planejada de modo estruturado, com objetivos claros, metodologias participativas, instrumentos de acompanhamento e indicadores de resultados. A previsão genérica e superficial contida no edital compromete diretamente a execução contratual, pois não garante a necessária capacitação para que os docentes atuem como multiplicadores do conhecimento socioambiental.

Meca Distribuidora de Livros LTDA. CNPJ: 35.800.380/0001-23 - Av. Sete de setembro, 1420. Sala: 21. Campo Grande. Salvador/Ba. CEP: 40.080-001. TEL.: 71 988907001.

Meca Distribuidora de Livros LTDA

A omissão em especificar a capacitação docente também viola o princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio impõe à Administração Pública a obrigação de assegurar o aproveitamento máximo dos recursos disponíveis, evitando contratações que, embora onerosas, não alcancem os resultados pedagógicos esperados. Uma formação precária e insuficiente reduz a efetividade do projeto, gera desperdício de recursos públicos e enfraquece a política pública de educação ambiental que se pretende implementar.

2.3 - Da ausência de critérios objetivos para a quantidade licitada

O edital prevê a aquisição de 20.000 (vinte mil) kits, mas não apresenta qualquer estudo ou demonstrativo que comprove a compatibilidade desse quantitativo com a realidade da rede municipal de ensino, em especial com a quantidade de alunos efetivamente matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

A fixação de quantitativos em licitações não pode ser fruto de estimativas aleatórias ou dissociadas de dados oficiais. Pelo contrário, deve estar alicerçada em informações concretas extraídas de cadastros escolares atualizados, relatórios da Secretaria Municipal de Educação ou do Censo Escolar, de modo a justificar a real necessidade da Administração.

A ausência desse planejamento viola diretamente o disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a obrigação de realizar estudos preliminares capazes de definir de forma precisa e adequada a quantidade de bens ou serviços a serem contratados, justamente para evitar sobrepreço, desperdício de recursos e contratações desproporcionais à demanda real.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao exigir que os quantitativos licitados sejam razoáveis, proporcionais e devidamente justificados. A ausência de critérios objetivos para fixação das quantidades afronta os princípios da economicidade e da eficiência, podendo resultar em sobrepreço e em prejuízo ao erário.

Dessa forma, a estipulação genérica de 20.000 kits, sem qualquer base estatística ou referência ao número de alunos regularmente matriculados nas faixas etárias correspondentes, macula a legalidade e a economicidade do certame, devendo ser corrigida para resguardar o interesse público.

2.4 - Da falta de vinculação ao Planejamento Pedagógico da Rede Municipal

Não restou demonstrado, e por esse motivo seria outro ponto preocupante, a inexistência de comprovação de que o projeto integra o Planejamento Pedagógico da Rede Municipal de Ensino. A contratação de materiais e projetos pedagógicos isolados, sem clara vinculação com o plano educacional oficial, gera risco de sobreposição de iniciativas e de desperdício de recursos, contrariando o princípio da economicidade.

O princípio da economicidade exige a concepção, a implementação e a execução de soluções que propiciem o menor desembolso de recursos para a Administração, assegurada a obtenção da finalidade pretendida. A economicidade implica a vedação ao desperdício de recursos, a gastos superiores ao necessário e à perda de benefícios. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., São Paulo: RT, 2025, p. 141)**

3 - Do direcionamento do edital e da doutrina de Marçal Justen Filho

A formulação do Termo de Referência, ao omitir especificações pedagógicas e critérios objetivos de quantidade, abre espaço para direcionamento indevido.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

“O edital é a lei da licitação e deve ser estruturado de modo a assegurar a mais ampla participação dos interessados, mediante critérios objetivos e impessoais,

Meca Distribuidora de Livros LTDA. CNPJ: 35.800.380/0001-23 - Av. Sete de setembro, 1420. Sala: 21. Campo Grande. Salvador/Ba. CEP: 40.080-001. TEL.: 71 988907001.

Meca Distribuidora de Livros LTDA

sendo vedada a adoção de cláusulas que, de forma direta ou indireta, promovam o direcionamento da disputa ou restrinjam indevidamente a competitividade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., São Paulo: RT, 2020, p. 422).

“O edital é um ato administrativo unilateral, destinado a assegurar o conhecimento público e a disciplinar o procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa de contratação para a Administração Pública e as condições da futura contratação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., São Paulo: RT, 2025, p. 427).

Não obstante as considerações doutrinárias é pertinente destaca a Súmula 177 do TCU:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Ao não detalhar as condições pedagógicas e quantitativas, o edital restringe a competitividade e compromete a isonomia entre os licitantes.

Da jurisprudência dos Tribunais de Contas

A jurisprudência pátria tem reconhecido a necessidade de descrição clara, objetiva e suficiente do objeto em licitações: ***“O Edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação. (Acórdão 1.474/2008, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira).”***

No caso em tela, a falta de detalhamento pedagógico e quantitativo enquadra-se nos vícios acima reconhecidos, gerando risco de ineficiência e prejuízo ao erário.

5 - Do pedido

Posto isso, requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação, com a alteração do Termo de Referência, a fim de incluir:
- b) A definição de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias específicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, alinhados à BNCC e à DCNEI;
- c) Descrição de características pedagógicas mínimas do kit;
- d) A previsão de capacitação docente estruturada, com metodologia e carga horária compatíveis;
- e) A justificação objetiva da quantidade de kits, vinculada ao número de alunos regularmente matriculados;
- f) A demonstração de que o projeto está integrado ao Planejamento Pedagógico da Rede Municipal de Ensino.
- g) A consequente retificação do edital e a reabertura dos prazos de participação, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

6 - Conclusão

Meca Distribuidora de Livros LTDA

A manutenção do edital tal como se encontra compromete a legalidade, a eficiência e a finalidade pública da contratação, configurando risco de aquisição desproporcional e de materiais pedagógicos inadequados.

Assim, pugna-se pelo acolhimento integral da presente impugnação, com a correção das falhas apontadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 25 de setembro de 2025.

35.800.380/0001-23
MECA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Av. Sete de Setembro, nº 1420, Sala 21
Campo Grande - CEP: 40080-001
SALVADOR-BA.

Ricardo Sena de Menezes

Meca Distribuidora de Livros LTDA.

71 988907001